



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.042586/2006-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.389 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO DE SERGIPE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO TERCEIROS. FNDE.

Contribuições devidas e não recolhidas ao FNDE são exigíveis.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Ausente a Conselheira Nathália Correia Pompeu

JOÃO BELLINI JÚNIOR - Presidente.

IVACCIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.

.EDITADO EM: 16/01/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Malagoli da Silva, Luciana de Souza Espindola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes. Ausente a Conselheira Nathália Correia Pompeu.

Relatório

Na forma do Acórdão n 15.26-425, de fls. 59, a 6 Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador Bahia - DRJ/SBA - (BA) , julgando a Notificação para Recolhimento de Débito - NRD nº 0000432/2006, lavrada pelo Ministério da Educação - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a constituição de crédito tributário relativo à contribuição Salário-Educação, prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, no valor original de R\$ 35.910,00 (trinta e cinco mil novecentos e dez reais), além de juros e multa concedeu PROVIMENTO PARCIAL em razão de já terem sido alcançadas pela decadência as contribuições lançadas relativas às competências julho de 1996 a novembro de 2001.

Na condução do voto a quo , em relação às competências a partir de dezembro de 2001, o i. Julgador asseverou que :

*" os documentos apresentados pelo impugnante **não modificam em nada o lançamento**, uma vez que apenas confirmam os valores das deduções utilizadas para o cálculo do valor das divergências. Tornese como exemplo a competência 12/2003. Segundo o demonstrativo de divergência por estabelecimento, fls. 06, a dedução efetuada pela empresa foi de R\$ 1.512,00. Exatamente este é o valor da dedução para o SME constante da guia juntada pelo impugnante às fls. 35."*

Dessa forma manteve o lançamento em relação às contribuições relativas às competências 12/2001 a 12/2003.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 126.

DA DILIGÊNCIA

Às fls. requeri diligência, 190 cuja resumo abaixo se expressa:

*" Entendo que a identidade de valores destacada pelo Relator a quo, não esgota hipótese de equívoco uma vez que a ação que resultou no lançamento, ao que parece, **não foi presencial**.*

Assim, os documentos trazidos à colação pelo Recorrente devem ser oferecidos ao órgão autuante para que se manifeste sobre a procedência dos argumentos.

*Desse modo, voto pela conversão do Recurso em diligência para que o órgão autuante **se manifeste conclusiva e efetivamente sobre a procedência dos argumentos** uma vez que não constam nos autos se tais documentos já teriam sido apreciados, desta forma, em primeira instância."*

DA INFORMAÇÃO FISCAL

A informação fiscal consta às fls 198.

''E o Relatório.

Voto

Conselheiro IVACCIR JÚLIO DE SOUZA

Conselheiro Ivaccir Júlio de Souza

DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Na forma da Resolução de fls. 190, esta e. Turma, em atenção ao voto de minha relatoria, para formação de minha convicção, resolveu converter o julgamento em DILIGÊNCIA.

Na oportunidade diante dos argumentos postos pela Recorrente de que pagara a contribuição cobrada, requeri a autoridade que se manifeste conclusivamente sobre a procedência da autuação e, se fosse o caso, retificasse o que fosse insustentável dando ciência ao contribuinte do inteiro teor da Resolução e o da Informação Fiscal para , se quiser, interpor Recurso.

Em atenção ao requerido, a autoridade autuante procedeu a Informação Fiscal de fls 198 com a definitiva informação abaixo transcrita:

" 2.3 - Como as RAIs apresentadas pelo contribuinte foram rejeitadas, tendo ele sido cientificado à época de tal fato, conforme atestam os documentos referenciados no item 2.1 acima, e o mesmo deixou de adotar os procedimentos adequados para regularizar a situação, então as deduções informadas nos documentos de arrecadação foram glosadas. Em decorrência da glosa, foi emitida eletronicamente a notificação para recolhimento de débito.

2.4 - Diante dos fatos comprovados nos autos, entendo ser improcedente a alegação do contribuinte em seu recurso de que as deduções foram efetuadas corretamente. Conclusivamente, uma vez constatado que a documentação acostada ao recurso não trouxe aos autos qualquer fato modificativo ou extintivo para o crédito tributário constituído que já não tenha sido apreciado pela Delegacia Regional de Julgamento (DRJ), manifesto-me pela ratificação do saldo remanescente do crédito, conforme decidido pela DRJ. "

Notificada da Resolução e da Informação fiscal, a empresa não se manifestou de modo a elidir a autuação.

Assim , em face a tudo que foi exposto, nego provimento as alegações da Recorrente.

CONCLUSÃO

Conheço do Recurso Voluntário para NO MÉRITO NEGAR-‘LHE PROVIMENTO.

É como voto

IVACCIR JÚLIO DE SOUZA - Relator